

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.170 - SP (2019/0018238-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CARLOS FABRICIO MATA PADOVAN  
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR E OUTRO(S) - SP126072  
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO GONCALVES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362  
PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S) - SP168765  
RECORRIDO : EDSON JUNIOR DANO  
ADVOGADOS : FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E OUTRO(S) - SP140390

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELO CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVES. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CÍVEL E PENAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação civil *ex delicto* ajuizada em 09/12/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/11/2017 e atribuído ao gabinete em 13/02/2019.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre o interesse processual do recorrido para o ajuizamento de ação civil *ex delicto*, e, subsidiariamente, sobre a prescrição da pretensão indenizatória deduzida na petição inicial.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súm. 284/STF).

4. O ordenamento jurídico estabelece a relativa independência entre as jurisdições cível e penal, de tal modo que quem pretende ser ressarcido dos danos sofridos com a prática de um delito pode escolher, de duas, uma das opções: ajuizar a correspondente ação cível de indenização ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, liquidar ou executar o título judicial eventualmente constituído pela sentença penal condenatória transitada em julgado.

5. A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, tão-somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato.

6. O art. 200 do CC/02 dispõe que, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da

# *Superior Tribunal de Justiça*

respectiva sentença definitiva.

7. Hipótese em que se verifica que a pretensão deduzida pelo recorrido não é de liquidação ou execução da sentença penal condenatória, senão a de se ver reparado dos danos que lhe foram causados pelo recorrente e os demais agressores, apenas se valendo, para tanto, do fato de terem sido eles condenados em primeira instância pelo crime de lesões corporais graves.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração dos honorários de sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.170 - SP (2019/0018238-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CARLOS FABRICIO MATA PADOVAN  
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR E OUTRO(S) - SP126072  
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO GONCALVES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362  
PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S) - SP168765  
RECORRIDO : EDSON JUNIOR DANO  
ADVOGADOS : FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E OUTRO(S) - SP140390

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS FABRICIO MATA PADOVAN, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: civil *ex delicto* ajuizada por EDSON JUNIOR DANO em face de CARLOS FABRICIO MATA PADOVAN, CARLOS ANTONIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e ENRICO MURAD FADU, requerendo indenização por danos materiais e compensação do dano moral em virtude das lesões corporais sofridas em decorrência de agressão física praticada por estes.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, e § 3º, do CPC/73.

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento à apelação interposta por EDSON JUNIOR DANO, nos termos da seguinte ementa:

INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO CIVIL EX DELITO. Insurgência do autor contra a sentença que extinguiu o processo (art. 267, VI, do CPC). Caso em que, após sentença penal condenatória por lesão corporal grave, a pena dos réus foi extinta pela prescrição retroativa. Possibilidade, ainda assim, de a vítima promover a ação civil ex delicto. Prescrição penal afasta tão somente o 'jus puniendi' do Estado e não a autoria e a materialidade do fato. Precedentes. Réus

# *Superior Tribunal de Justiça*

que foram condenados em sentença por lesão corporal de natureza grave devem ser responsabilizados pelos eventuais danos materiais e morais causados ao autor. Pedido contra o réu Carlos Antônio que não comporta acolhimento, na medida em que ele não foi condenado na instância criminal, já que, para ele, houve suspensão condicional do processo. Autor que poderá ajuizar uma ação de conhecimento contra o mencionado réu. Dano material. Prescrição. Não ocorrência. Prazo prescricional que se encontrava suspenso em virtude de discussão dos fatos na esfera criminal. Pedido de indenização em R\$ 10.000,00. Não acolhimento. Valor pleiteado que é meramente especulativo. Não comprovação do alegado período de inatividade. Comprovação apenas de afastamento por 38 dias. Ainda assim, não se comprovou o quanto o apelante deixou de aferir nesse período. Indenização por dano moral. Acolhimento. Pressupostos atendidos. Réus Carlos Fabrício e Enrico Murad que foram condenados por lesão corporal grave. Dano comprovado, resultando em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, debilidade permanente da função cerebral, contusão cerebral e grave politraumatismo. Nexo causal e culpa, também, presentes. Culpa da vítima irrelevante, tendo em vista a gravidade das lesões. Indenização fixada para cada um dos dois réus em R\$ 10.000,00, com correção a partir do acórdão e juros a contar do evento danoso. Distribuição dos encargos da sucumbência nos termos do acórdão. Recurso parcialmente provido.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 63 e 64 do CPP, do art. 91 do CP, e dos arts. 186, 206, 927 e 935 do CC/02.

Sustenta ser incontroverso que, “quando do ajuizamento da ação originária, o recorrido não dispunha de sentença penal condenatória transitada em julgado” e que, “no decorrer do processo civil originário houve comunicação aos autos de que o E. Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso de apelação criminal proposto pelos então apelados e aqui recorrente [CARLOS FABRICIO MATA PADOVAN], decretou a extinção da punibilidade dos acionados no tocante ao fato narrado na petição inicial, dado o advento da prescrição punitiva estatal”.

Defende, por isso, que “carece de interesse processual o ora recorrido, por inadequação da via eleita, uma vez que para a promoção da presente Ação, deveria haver uma sentença penal condenatória transitada em julgado” (fl. 310, e-STJ).

Afirma que, ainda que se desconsidere a natureza de ação civil *ex*

# Superior Tribunal de Justiça

*delicto*, a pretensão reparatória estaria prescrita segundo a lei civil, considerando que o fato data de 25/07/2004 e a ação foi ajuizada em 09/12/2010.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.435.904/SP, provido para determinar a conversão em especial (fl. 408, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.170 - SP (2019/0018238-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CARLOS FABRÍCIO MATA PADOVAN  
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR E OUTRO(S) - SP126072  
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO GONCALVES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362  
PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S) - SP168765  
RECORRIDO : EDSON JUNIOR DANO  
ADVOGADOS : FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E OUTRO(S) - SP140390

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELO CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVES. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CÍVEL E PENAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação civil *ex delicto* ajuizada em 09/12/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/11/2017 e atribuído ao gabinete em 13/02/2019.
2. O propósito recursal consiste em decidir sobre o interesse processual do recorrido para o ajuizamento de ação civil *ex delicto*, e, subsidiariamente, sobre a prescrição da pretensão indenizatória deduzida na petição inicial.
3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súm. 284/STF).
4. O ordenamento jurídico estabelece a relativa independência entre as jurisdições cível e penal, de tal modo que quem pretende ser ressarcido dos danos sofridos com a prática de um delito pode escolher, de duas, uma das

# *Superior Tribunal de Justiça*

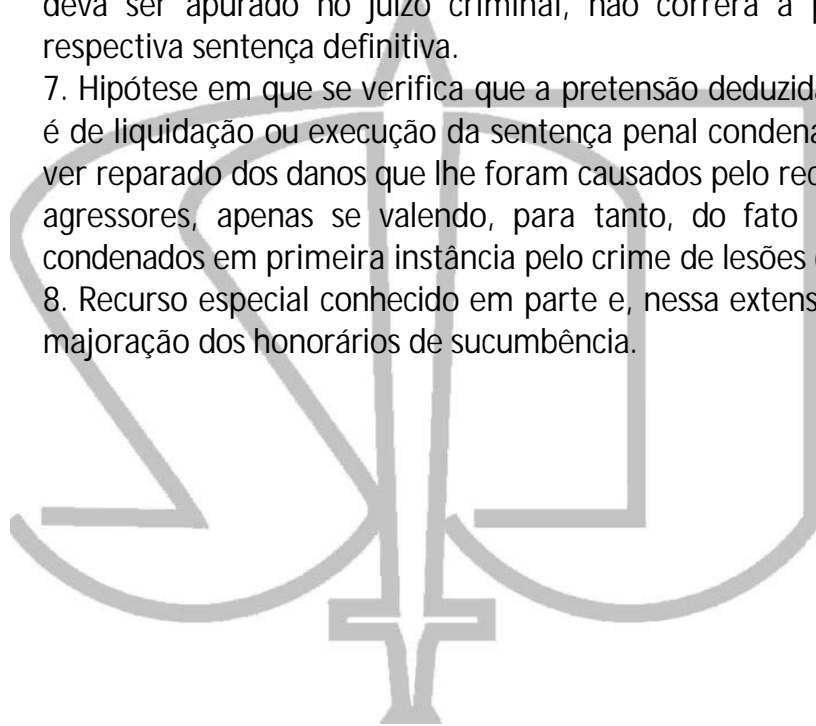
opções: ajuizar a correspondente ação cível de indenização ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, liquidar ou executar o título judicial eventualmente constituído pela sentença penal condenatória transitada em julgado.

5. A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, tão-somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato.

6. O art. 200 do CC/02 dispõe que, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

7. Hipótese em que se verifica que a pretensão deduzida pelo recorrido não é de liquidação ou execução da sentença penal condenatória, senão a de se ver reparado dos danos que lhe foram causados pelo recorrente e os demais agressores, apenas se valendo, para tanto, do fato de terem sido eles condenados em primeira instância pelo crime de lesões corporais graves.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração dos honorários de sucumbência.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.170 - SP (2019/0018238-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CARLOS FABRICIO MATA PADOVAN  
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR E OUTRO(S) - SP126072  
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO GONCALVES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362  
PABLO FELIPE SILVA E OUTRO(S) - SP168765  
RECORRIDO : EDSON JUNIOR DANO  
ADVOGADOS : FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E OUTRO(S) - SP140390

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal consiste em decidir sobre o interesse processual do recorrido para o ajuizamento de ação civil *ex delicto*, e, subsidiariamente, sobre a prescrição da pretensão indenizatória deduzida na petição inicial.

### 1. BREVE DELINEAMENTO FÁTICO

Consta dos autos que, no dia 25/07/2004, EDSON JUNIOR DANO (recorrido) teria sido vítima de agressões físicas praticadas por CARLOS FABRICIO MATA PADOVAN (recorrente), CARLOS ANTONIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e ENRICO MURAD FADU, tendo, em razão delas, permanecido internado até o dia 02/08/2004.

Foi instaurada ação penal contra os autores do crime, tendo sido recebida a denúncia em 12/01/2007. CARLOS ANTONIO GONCALVES DE SOUZA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e, em 2009, foi proferida sentença condenatória em desfavor de CARLOS FABRICIO MATA PADOVAN e ENRICO MURAD FADU pelo crime de lesões corporais graves.

Em 09/12/2010, o recorrido ajuizou esta ação civil *ex delicto*.

Em grau de apelação criminal, o TJ/SP decretou a extinção da

punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 2014.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o TJ/SP ofendeu os arts. 186, 927 e 935 do CC/02, o que importa na inviabilidade do recurso especial, neste ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF.

## 3. DO INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRIDO

Como bem observou Fernando da Costa Tourinho Filho, “a reparação da ofensa causada pelo delito só será completa se à pena se somar a reparação do dano” (Processo Penal. vol 2. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992).

Quis o legislador, com efeito, facilitar o ressarcimento da vítima da infração penal, ao estabelecer que um dos efeitos da condenação penal é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP), constituindo-se a sentença irrecorrível título executivo judicial (art. 63 do CPP e arts. 475-N, II, do CPC/73 e 515, VI, do CPC/15).

E, à exceção das hipóteses previstas em lei (art. 935 do CC/02 e art. 65 do CPP), o ordenamento jurídico estabelece a relativa independência entre as jurisdições cível e penal, de tal modo que quem pretende ser ressarcido dos danos sofridos com a prática de um delito pode escolher, de duas, uma das opções: ajuizar a correspondente ação cível de indenização ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, liquidar ou executar o título judicial eventualmente constituído pela sentença penal condenatória transitada em julgado.

Oportuna a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sobre o tema:



Essa “responsabilidade civil”, como já dissemos, é exigida por meio da propositura da ação civil *ex delicto*, disciplinada nos arts. 63 a 68 do Código de processo penal, sem prejuízo de se poder, como visto, intentar diretamente a execução da sentença penal transitada em julgado. (Novo curso de Direito Civil vol III: responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 386)

Acrescenta-se o ensinamento de Araken de Assis:

Em razão direta do princípio da autonomia, o ajuizamento da demanda reparatoria não se adscrive ao início da ação penal. É inteiramente livre a vítima para ajuizá-la logo ou aguardar o pronunciamento definitivo da sentença legal repressiva (Eficácia civil da sentença penal. 2ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000. p. 66).

A ação civil *ex delicto* é, portanto, a ação ajuizada pela vítima, na esfera cível, para obter a indenização dos danos – materiais e/ou morais – sofridos em virtude da prática de uma infração penal; é, pois, a ação cuja pretensão se vincula à ocorrência de um fato delituoso que causou danos, ainda que tal fato e sua autoria não tenham sido definitivamente apurados no juízo criminal.

Nessa toada, é possível que o ofendido ajuíze a ação civil *ex delicto* antes mesmo da propositura da ação penal correspondente, haja vista que a sua pretensão nasce no momento em que toma conhecimento da autoria do delito.

Eventualmente, pode ser conveniente – ou até necessário – que o ofendido aguarde a instrução do processo penal a fim de transportar para o processo civil elementos de prova aptos a comprovar a autoria e a materialidade do delito e/ou as circunstâncias que o envolvem.

Não por outro motivo, o art. 315 do CPC/15 (art. 110 do CPC/73) estabelece que, se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

No que tange aos efeitos civis da sentença penal em que se declara a extinção da punibilidade pela prescrição, calha a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

6. Decisão de extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa: tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, não subsiste efeito algum à eventual sentença condenatória. Assim, o reconhecimento de prescrição, cujo lapso completou-se antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, afasta a criação de título executivo judicial. Quando, no entanto, se tratar de prescrição da pretensão executória, ou seja, o lapso temporal completou-se depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, permanecem os efeitos secundários da sentença – como maus antecedentes, a possibilidade de gerar reincidência, além da formação do título executivo judicial. O mesmo se aplica a outras causas de extinção da punibilidade, levando-se em conta se ocorreram antes ou depois da sentença definitiva. (Código de Processo Penal comentado. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014 – grifou-se)

É dizer, a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, tão-somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato.

Aliás, conquanto não se trate de questão devolvida a esta Corte por meio do recurso especial, vale ressaltar que, ao contrário do que decidiu o TJ/SP, nem mesmo a suspensão condicional do processo penal, estabelecida em favor de Carlos Antônio Gonçalves de Souza Filho, teria o condão de prejudicar o trâmite desta demanda cível, na medida em que não constitui juízo acerca da autoria ou materialidade do delito.

No particular, verifica-se que a pretensão deduzida pelo recorrido não é de liquidação ou execução da sentença penal condenatória (posteriormente substituída pelo acórdão que extinguiu a punibilidade em virtude da prescrição da

pretensão punitiva do Estado), senão a de se ver reparado dos danos que lhe foram causados pelo recorrente e os demais agressores, apenas se valendo, para tanto, do fato de terem sido eles condenados em primeira instância pelo crime de lesões corporais graves.

#### 4. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA

Dispõe o art. 200 do CC/02 que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Logo, conquanto a ação de conhecimento possa ser ajuizada a partir do momento em que nasce a pretensão do ofendido, o prazo em curso da prescrição da pretensão reparatória se suspende no momento em que o mesmo fato é apurado na esfera criminal, passando ele a ter também a faculdade de liquidar ou executar eventual sentença penal condenatória transitada em julgado.

Na hipótese, como já dito, os fatos ocorreram em 25/07/2004; proposta a ação penal correspondente, a denúncia foi recebida em 12/01/2007, tendo o acórdão, na esfera criminal, transitado em julgado em 2014.

Logo, considerando a suspensão do prazo prescricional desde o ajuizamento da ação penal até a sentença penal definitiva, não há falar em inércia do recorrido e, por conseguinte, em prescrição da pretensão indenizatória por ele deduzida nestes autos.

#### 5. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho

# *Superior Tribunal de Justiça*

adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 10% (dez por cento) para 12,5% (doze e meio por cento) do valor da condenação.



